



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

**Registro: 2025.0000992730**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2182106-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAPUÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, EUVALDO CHAIB, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

**VOTO Nº 38.491**

**Autor: Prefeito do Município de Irapuã**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Irapuã**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**I. Caso em exame**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Irapuã em face da Lei Municipal n. 2.198, de 19 de maio de 2025, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a promoção e regulamentação da equitação como terapia no tratamento de criança com autismo e dá outras providências”. O autor sustenta, em síntese, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao argumento de que a norma cria atribuições para órgãos da administração, gera despesas e concede benefício fiscal sem indicação da fonte de custeio, violando o princípio da separação dos poderes.

**II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de saúde, embora crie despesas para a Administração, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (ii) saber se a imposição de atribuições a Secretarias Municipais e a instituição de incentivo fiscal sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro configuram inconstitucionalidade.

**III. Razões de decidir**

3. A iniciativa legislativa, como regra, pertence ao Poder Legislativo, sendo as hipóteses de reserva ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas na Constituição. Consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não verse sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos ou regime jurídico de servidores. A norma que institui política pública para concretizar direitos sociais, como o direito à saúde e à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

proteção de pessoas com transtorno do espectro autista, insere-se na competência concorrente dos poderes.

4. O artigo 4º da lei impugnada, ao determinar que Secretarias Municipais serão responsáveis pela elaboração de diretrizes, promoção de campanhas e fomento a pesquisas, interfere na organização e no funcionamento da administração pública. Tal matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando indevida ingerência do Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição Estadual.

5. O artigo 5º da lei, ao instituir incentivo fiscal, representa renúncia de receita. A sua aprovação sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos entes federativos. A ausência de tal estudo no processo legislativo acarreta vício de inconstitucionalidade formal.

IV. Dispositivo e tese

**6. Pedido procedente em parte.**

Tese de julgamento: "1. Lei de iniciativa parlamentar que institui programa de política pública, embora gere despesas, não ofende a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não disponha sobre a estrutura ou atribuições de seus órgãos. 2. É inconstitucional o dispositivo de lei de iniciativa parlamentar que atribui a órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pela execução de programa, por configurar indevida ingerência na organização e funcionamento da administração. 3. Padece de vício de inconstitucionalidade formal a norma que institui benefício fiscal e acarreta renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 113 do ADCT; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral.

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

Prefeito do Município de Irapuã, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.198, de 19 de maio de 2025, que “dispõe sobre a promoção e regulamentação da equitação como terapia no tratamento de criança com autismo e dá outras providências”, do Município de Irapuã.

Argumenta, em síntese, que a norma, de iniciativa parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal por invadir a esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Sustenta que a lei, ao instituir o Programa de Terapia Assistida por Equitação (TATE), cria novas atribuições para órgãos da administração, gera despesas públicas e concede benefícios fiscais sem a devida indicação da fonte de custeio, violando o princípio da separação dos poderes e os artigos 5º, 24, § 2º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Enfatiza que houve pedido de medida liminar para suspender a eficácia do ato normativo.

A decisão inicial (fls. 47/48) indeferiu a liminar pleiteada.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Irapuã (fls. 61/64) tecendo considerações acerca do processo legislativo que ensejou a promulgação da lei. Narra que, embora os pareceres jurídicos da casa legislativa tenham apontado o vício de iniciativa da proposição, o veto apostado pela Chefe do Executivo foi rejeitado pelo plenário, culminando na promulgação da lei.

Não houve manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado (fls. 59).

Parecer da D. Procuradoria Geral de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

Justiça pela procedência em parte do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade apenas dos artigos 4º e 5º da Lei n. 2.198, de 19 de maio de 2025, do Município de Irapuã (fls. 142/155).

**É o relatório.**

De início, não é possível a utilização de dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município como parâmetro para se questionar a constitucionalidade da Lei Municipal em questão, posto se tratar de norma infraconstitucional.

Em outras palavras, o cotejo entre o ato impugnado com norma de cunho infraconstitucional não pode servir de embasamento para sustentar ação direta de inconstitucionalidade.

Ademais, não se mostra cabível o contraste da Lei Municipal em comento com o artigo 61, § 1º, inciso II, b da Constituição Federal.

Não obstante seja cediço que as ações diretas ajuizadas perante os Tribunais de Justiça locais contra lei estadual ou municipal tenha como parâmetro a Constituição do Estado, é certo que a declaração de inconstitucionalidade também pode se dar utilizando como parâmetro dispositivo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória pelos Estados.

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que o dispositivo supra indicado se volta aos Territórios, não tendo cabimento sua menção no caso presente.

Contudo, é certo que, dentre os fundamentos utilizados, o autor da presente ação direta também se valeu de parâmetros da Constituição Estadual para impugnar o ato normativo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

em questão, não havendo que se falar em falta de interesse.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, em controle abstrato, na qual se discute a constitucionalidade da Lei n. 2.198, de 19 de maio de 2025, do Município de Irapuã, a qual prevê, *in verbis*:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo promover os benefícios da equitação no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo a prática como uma forma terapêutica que contribui para o desenvolvimento emocional, social e motor desses indivíduos.<sup>9</sup>

Art. 2º Fica instituído o Programa de Terapia Assistida por Equitação (TATE) em todo o território municipal, com a finalidade de:

- I - Oferecer acesso à terapia de equitação para crianças com autismo;
- II - Promover a capacitação de profissionais em terapias assistidas por animais;
- III - Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de práticas de equitação terapêutica;
- IV - Estimular parcerias entre instituições de saúde, educação e centros de equitação.

Art. 3º Os centros de equitação que desejarem participar do Programa TATE deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter profissionais capacitados e habilitados para conduzir a terapia;
- II - Possuir infraestrutura adequada e segura para a prática da equitação;
- III - Adotar protocolos de atendimento que priorizem a segurança e o bem-estar das crianças.

Art. 4º A Secretaria da Saúde, em parceria com a Secretaria da Educação, será responsável por:

- I - Elaborar diretrizes para a implementação do Programa TATE;
- II - Promover campanhas de conscientização sobre os benefícios da equitação para crianças com autismo;
- III - Fomentar a pesquisa sobre o impacto da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

terapia assistida por equitação no desenvolvimento infantil.

Art. 5º Fica instituído um incentivo fiscal para os centros de equitação que implementarem programas de terapia para crianças com autismo, podendo incluir:

I - Isenção de impostos municipais e estaduais;  
 II - Linhas de crédito com juros subsidiados para investimento em infraestrutura e capacitação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo alega o Alcaide, em apertada síntese, referida lei incorre em vício de iniciativa, bem como viola o princípio da separação dos poderes, já que há a indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício das atribuições típicas do Poder Executivo, com a imposição de obrigações a esta, violando os artigos 5º, 47, incisos II e XI e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e, ainda, o 113 do ADCT.

O pedido deve ser julgado procedente em parte, reconhecendo a inconstitucionalidade tão somente dos artigos 4º e 5º da Lei n. 2.198/2025.

Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa ao Poder Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas.

Neste cenário, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado no julgamento do Tema 917 pelo Col. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

*crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)*). (STF, tema 917).

Nos moldes estabelecidos pelo artigo 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma, compete exclusivamente ao chefe do executivo:

**“II** - Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

(...)

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

**a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)”

A norma impugnada – com exceção de seus artigos 4º e 5º – não trata especificamente da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco contraria o regramento federal, observando os interesses locais da municipalidade.

O regramento em questão, que institui política pública que visa concretizar direitos sociais, como o direito à saúde, visa garantir a proteção de grupo vulnerável, disciplinando interesse de parcela da população cuja vulnerabilidade é constitucionalmente reconhecida e protegida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

A norma impugnada não trata especificamente da atribuição dos órgãos do Poder Executivo. Ainda que a implementação da política pública sobre a qual versa o ato normativo impugnado possa gerar custos para sua implementação, bem como demanda de pessoal para tanto, é certo que a norma busca dar concretude à tutela e interesse da pessoa portadora do espectro autista, cujos direitos devem ser atendidos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A questão não se enquadra na reserva da Administração, uma vez que a iniciativa para legislar sobre o tema é concorrente entre os poderes.

Denota-se que a Lei Municipal ora impugnada não contraria o regramento federal, observando os interesses locais da municipalidade, o que não implica usurpação da competência concorrente da União e Estados prevista no artigo 24, XIV da Constituição Federal de legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Com efeito, colacionam-se precedentes deste E. Órgão Especial a respeito do tema:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.209, de 29 de agosto de 2024, do Município de Andradina que "dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista em crianças até dezoito meses". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde na primeira infância, além de salvaguardar direito das pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362336-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 6.337, de 9 de novembro de 2022, do Município de Catanduva – Norma que estabelece diretriz de acessibilidade a ser aplicada nos cemitérios do Município de Catanduva e dá outras providências – Alegação de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, uma vez que desacompanhada de estimativa de impacto financeiro – Vício que não se verifica – Norma que não trata das matérias constantes no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual – Inteligência da tese fixada no julgamento do Tema nº 917 do STF – Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Lei que visa dar concretude a direito social previsto constitucionalmente – Arts. 227, § 1º, inciso II, e § 2º e 244, da Constituição Federal, que trata do direito de acessibilidade aos portadores de deficiência – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, observada a competência suplementar dos Municípios – Inteligência dos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso II, da Carta Magna - Lei Federal n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida – Norma municipal que se limitou a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição e em outras normas de caráter geral – Entendimento do E. STF, no sentido de que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Não se verifica usurpação de competências legislativas ou materiais do chefe do Poder Executivo Municipal – Inconstitucionalidade decorrente da inobservância do art. 113 do ADCT que também não se verifica – Obrigações constantes na norma que foram anteriormente impostas por outras normas, inexistindo qualquer impacto orçamentário ou financeiro - Art. 4º da norma impugnada que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47, incisos II e XIV, do mesmo diploma legal, uma vez que a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual ao legislador não é permitido impor prazo para que as leis sejam regulamentadas – Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em até 90 (noventa) dias de sua publicação", prevista no art. 4º da Lei Municipal n.º 6.337/2022, do Município de Catanduva

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2288124-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)**

Por outro lado, o artigo 4º, ao determinar que a Secretaria da Saúde, em parceria com a Secretaria da Educação, será responsável por uma série de atribuições, como elaborar diretrizes, promover campanhas e fomentar pesquisas, avança sobre a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A definição das atribuições dos órgãos da administração pública é matéria inserida na reserva de iniciativa do Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 47, incisos II e XIX, alínea 'a', da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144.

A imposição de atribuições específicas a Secretarias Municipais representa indevida ingerência na organização e no funcionamento da administração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

Por sua vez, o artigo 5º da lei em comento institui incentivo fiscal que se traduz em renúncia de receita.

Desta forma, denota-se que o processo legislativo em análise deixou de observar o disposto no Artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que fora incluído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, com a seguinte redação: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”.

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que a lei aprovada em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal, como ocorre no caso em apreço.

Oportuno registrar que a orientação atual deste Colendo Órgão Especial é no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal é aplicável a todos os entes federativos, já que anteriormente vigorava o entendimento de que seria aplicável apenas à União. Nesse sentido, os precedentes deste Colendo Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.118, de 07 de fevereiro de 2020, do Município de Presidente Prudente, que "modifica a redação do art. 1º e revoga dispositivos da Lei nº 5.875, de 27 de dezembro de 2002; revoga as Leis nº s 6.141, de 22 de dezembro de 2003, 9.233, de 9 de novembro de 2016, 9.337, de 10 de maio de 2017 e 9.668, de 13 de abril de 2018, institui novas regras para a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), estabelecendo novos valores no Anexo Único, e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por violação aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Bandeirante. Competência concorrente para legislar sobre matéria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

tributária. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682. Inobservância, contudo, do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei objurgada que representa renúncia de receita. Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade verificada. Ação procedente.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.710, de 15 de setembro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores em frente a residências, além da instalação de lixeiras suspensas, mediante desconto no Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU e dá outras providências" – Renúncia fiscal sem a análise do impacto orçamentário e financeiro – Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante – Jurisprudência do E. STF - Inconstitucionalidade formal que se declara da Lei nº 3.710, de 15 de setembro de 2020, do Município de Andradina – ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245179-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 273, "caput" e parágrafo único; e parágrafo único do artigo 303, todos da Lei Complementar nº 889, de 26 de março de 2020, do Município de Marília (o Código Tributário local). Dispositivos que foram objeto das emendas parlamentares nº 14 e 16, as quais promoveram alterações na base de cálculo do IPTU relativo a novos loteamentos ("caput" e parágrafo único do art. 273), bem assim na alíquota do ITBI incidente na transmissão de propriedade a prazo mediante alienação fiduciária em garantia (parágrafo único do art. 303). Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que não é de ser conhecida, uma vez que apenas a Constituição Estadual pode nesta sede servir



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

de parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF. Norma de natureza tributária, e não orçamentária. Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682. Art. 174, § 6º da Constituição Estadual que é inaplicável ao caso. Inobservância, contudo, do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro dos dispositivos que representam renúncia de receita. Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação procedente.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126681-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei nº 3.108/2021 do Município de Bastos – Concessão de desconto de 5% no IPTU aos proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas – Alegação de inconstitucionalidade fundada na inobservância do art. 113 do ADCT – Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita – Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.108, de 25 de novembro de 2021.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287569-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento**

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 363, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que dispõe sobre isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescendo o art. 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193, de 30 de setembro de 2009. Julgamento anterior deste Órgão Especial que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julgou improcedente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

a ação. Supremo Tribunal Federal que deu provimento a recurso do douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para cassar o v. Acórdão e determinar novo julgamento da ação, com observância da jurisprudência do Pretório Excelso. Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial. Preliminar afastada. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. **(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028509-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022);**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.015/2022, do Município de Guarulhos, que "autoriza o Município de Guarulhos a conceder incentivos fiscais a empresa que contratar mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências". Não padece de vício de iniciativa lei que dispõe sobre matéria tributária, inclusive a que concede renúncia fiscal. Observância do Tema nº 682, do Excelso Pretório. Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Causa de pedir aberta. Projeto legislativo editado sem a observância obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça. **AÇÃO PROCEDENTE.**

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160257-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)**

Assim, a norma impugnada, ao possibilitar o desconto de até 10% do Imposto Predial Urbano – IPTU a título de incentivo fiscal, interferiu diretamente na receita municipal, gerando um dispêndio público indevido.

Do acervo documental produzido nos autos denota-se que inexistente qualquer prova do atendimento da regra



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade 2182106-22.2025.8.26.0000**

constitucional acima exposta, certo que o estudo do impacto orçamentário e financeiro decorrente da lei deveria constar obrigatoriamente do processo legislativo, incidindo em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente em parte o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei n. 2.198, de 19 de maio de 2025, do Município de Irapuã.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Relatora